



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05850/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Sr. André Avelino de Paiva G. Neto (atual Prefeito)
Procurador: Sr. Cleone Rubens Lopes Nogueira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE SOUSA - VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Declara-se o cumprimento. Recursos de origem federal. Arquivamento sem julgamento de mérito. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3078/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1–TC– 129/13**, de 31 de janeiro de 2013, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1–TC–0086/2010, referente à Concorrência nº 01/08, seguida de Contrato nº 1135/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, *ACORDAM*, por unanimidade, os membros integrantes da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **determinar** o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista que os recursos utilizados são de origem federal;
- 2) **comunicar** o teor desta decisão ao TCU, enviando-lhe cópia do ato formalizador;
- 3) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 05850/08

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Licitação)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa
Responsável: Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto (atual gestor)
Procurador: Sr. Cleone Rubens Lopes Nogueira

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1–TC– 129/13**, de 31 de janeiro de 2013, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1–TC–086/2010, decorrente da Concorrência nº 01/08, procedida pela Prefeitura Municipal de Sousa.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão supramencionado (fls. 260/262): a) declarou o não cumprimento da Resolução RC1–TC–086/2010; b) aplicou multa pessoal ao ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE; 3) assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, para encaminhar a este Tribunal os documentos reclamados pela Auditoria no relatório de fls. 219/223, ou apresentar justificativas para não enviá-los, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais.

O Acórdão AC1-TC-129/13 foi devidamente publicado na Edição nº 704 do Diário Oficial Eletrônico, de 06/02/2013.

Em fevereiro de 2013, a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, observou que o Processo TC nº 03649/08 trata do mesmo objeto dos presentes autos, razão pela qual sugeriu a anexação dele ao Processo TC nº 05850/08.

Em seguida, o relator do processo concordou com a Auditoria, determinando a citada anexação (fls. 302-v).

Ato contínuo, o Procurador do Município de Sousa, apresentou documentos de fls. 310/570 em 15/04/2013. O processo foi remetido à Corregedoria desta Corte, para análise. Em relatório de fls. 574/575, o órgão corregedor ressaltou que o responsável informou não ter sido possível localizar a documentação reclamada pela Auditoria e concluiu que o Acórdão AC1-TC-129/13 não foi cumprido.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 05850/08

VOTO

Diante do exposto, e considerando que os recursos utilizados para custeio da obra da licitação em apreço são de origem federal (Convênio com o Ministério das Cidades):

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **determinem** o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista que os recursos utilizados são de origem federal.
- 2) **comuniquem** o teor desta decisão ao TCU, enviando-lhe cópia do ato formalizador;
- 3) **determinem** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para os registros de praxe e posterior arquivamento.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 31 de outubro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator